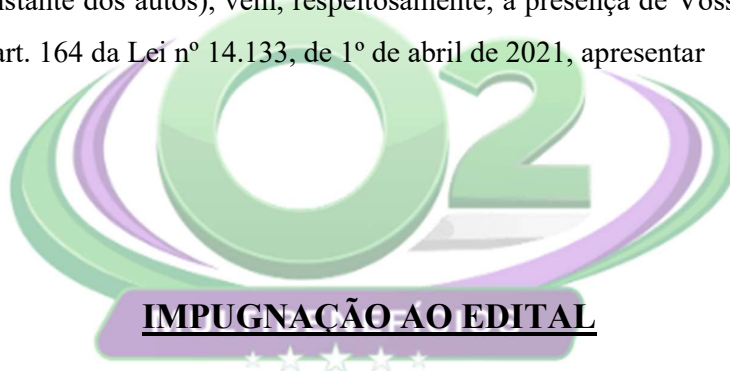


**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)/ AUTORIDADE
COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA/RS**

**Processo Administrativo nº 1392/2026
Pregão Eletrônico nº 48/2026**

O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.976.530/0001-03, Rua Washington Luís, 1010, Aguaí - SP, 13863-024, por seu advogado que esta subscreve (procuração/instrumento de mandato anexo, ou já constante dos autos), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar



Em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento, administração, emissão e disponibilização de créditos de vale-alimentação, por meio de cartões eletrônicos/magnéticos e/ou tecnologia similar aos servidores públicos da Prefeitura Municipal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do certame está agendada para o dia **31 de julho de 2026, às 09h30min.** Nos termos do item 23.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação pode ser

protocolada até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame. A presente peça é protocolada em 23 de julho de 2026 dentro do prazo legal e editalício, razão pela qual deve ser conhecida.

II — DA CONTEXTUALIZAÇÃO

O Município de São Francisco de Paula/RS instaurou o Pregão Eletrônico nº 48/2026, do tipo maior desconto, modo de disputa aberto, com valor global máximo estimado de **R\$ 4.557.790,80 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e noventa reais e oitenta centavos)**, destinado à contratação de empresa especializada em administração de benefício de vale-alimentação a aproximadamente 870 servidores municipais (itens 2.7 e 9.9 do Termo de Referência).

A Impugnante é instituição de pagamento regularmente constituída e atua no segmento de administração de benefícios de vale-alimentação e vale-refeição junto à Administração Pública em diversos entes federativos, possuindo, portanto, legítimo interesse na correção das cláusulas adiante impugnadas, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o instrumento convocatório.

Da análise do Edital e de seu Anexo I (Termo de Referência), constata-se cláusulas que, seja isoladamente, seja em conjunto, contrariam a Lei nº 14.133/2021 e o regime normativo aplicável à administração de benefícios do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) — notadamente o Decreto nº 10.854/2021, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 12.712/2025 —, restringindo indevidamente a competitividade do certame e impondo modelo de remuneração potencialmente inexequível e normativamente vedado, conforme demonstrado a seguir.

III — DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 — DA VEDAÇÃO INDEVIDA A FONTES DE RECEITA E DO CONFLITO COM O ART. 182-F DO DECRETO Nº 10.854/2021 (Item 5.2 e 5.2.1 do Edital / Item 8.22 e 8.22.1 do Termo de Referência)

III.1.1 — Do teor do item impugnado

“5.2. A remuneração da contratada neste certame decorre exclusivamente da taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados (MDR — Merchant Discount Rate), limitada ao teto de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) por transação, nos termos do art. 182-B do Decreto Federal nº 10.854/2021, com redação dada pelo Decreto Federal nº 12.712, de 11 de novembro de 2025.

5.2.1. Não são admitidas como fontes de receita para fins de análise de exequibilidade:

a) receitas de float financeiro sobre o saldo dos cartões, tendo em vista que a cláusula 7.7 deste edital determina que o pagamento pelo Município ocorre em até 2 (dois) dias úteis após o crédito nos cartões dos servidores, invertendo o fluxo financeiro e caracterizando o carregamento antecipado como custo da operadora, e não como fonte de receita;

b) receitas oriundas de outros contratos ou carteiras de clientes externos ao presente certame;

c) quaisquer receitas não diretamente vinculadas à execução deste objeto.” (Edital, item 5.2 e 5.2.1; teor idêntico consta do item 8.22 e 8.22.1 do Termo de Referência)

III.1.2 — Da desconformidade

O critério de julgamento adotado pelo Edital é o de **maior desconto**, correspondente à menor taxa de administração ofertada, **admitida taxa zero ou negativa** (itens 8.5 e 1.4 do Termo de Referência; item correlato do Edital). Ocorre que o Decreto nº 12.712, de 11 de novembro de 2025 — o mesmo diploma que o próprio Edital invoca para justificar o teto de MDR de 3,6% do item 5.2 — inseriu no Decreto nº 10.854/2021 o art. 182-F, segundo o qual:

“Art. 182-F. As facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, no âmbito do contrato firmado com as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, não poderão prever:

I - qualquer tipo de deságio ou descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III - verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção da saúde e segurança alimentar do trabalhador.” (Decreto nº 10.854/2021, art. 182-F, incluído pelo Decreto nº 12.712/2025 — fonte: planalto.gov.br)

Constata-se, portanto, contradição interna insanável: o próprio Edital constrói o critério de julgamento sobre a admissão de “taxa negativa” — isto é, sobre um deságio incidente sobre o valor contratado — enquanto o mesmo regime normativo que o Edital invoca para impor o teto de MDR (Decreto nº 10.854/2021, alterado pelo Decreto nº 12.712/2025) que veda

expressamente, em seu art. 182-F, I, “qualquer tipo de deságio ou descontos sobre o valor contratado” nos contratos de facilitadoras de benefício alimentação.

Essa contradição é agravada pelo fato de o próprio item 5.7 do Termo de Referência declarar que “o Município de São Francisco de Paula não está sujeito à Portaria nº 1287/2017 do Ministério do Trabalho, tendo em vista que o registro no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é facultativo”. **Ou seja: a Administração se declara fora do regime do PAT para afastar a obrigação de registro, mas, a um só tempo, importa e impõe aos licitantes, como regra vinculante e como critério de inexequibilidade, os dispositivos do mesmo regime que lhe são convenientes** (arts. 182-B e 182-C), sem observar a vedação do art. 182-F que protegeria a estrutura de remuneração da própria contratada.

Tal aplicação seletiva e seletivamente conveniente do regramento do PAT, sem justificativa técnica correspondente nos autos do processo administrativo, viola o art. 18, § 1º, inciso VII, c/c art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, que vedam especificações e exigências editalícias que restrinjam a competitividade do certame sem correspondente justificativa técnica. Ao excluir peremptoriamente qualquer fonte de receita que não o MDR (item 5.2.1), **o Edital elimina, sem fundamentação técnica idônea, modelos de remuneração lícitos e usualmente praticados no mercado de administração de benefícios, estreitando artificialmente a margem operacional das licitantes e favorecendo apenas estruturas de custo específicas — o que constitui direcionamento indireto do certame.**

III.1.3 — Da jurisprudência e da prática administrativa aplicável

O Tribunal de Contas da União já assentou, em precedente específico sobre pregão para fornecimento de vale-alimentação, que a oferta de taxa de administração negativa ou zero **não implica inexequibilidade da proposta**, devendo a aferição ocorrer exclusivamente a partir de critérios objetivos previstos no edital:

“A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexequibilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação.” (Acórdão 1.034/2012-TCU-Plenário, rel. Ministro Raimundo Carreiro; no mesmo sentido, Acórdãos 1.757/2010 e 552/2008, também do Plenário e do mesmo relator)

Embora o Edital de São Francisco de Paula não vede expressamente a taxa negativa — ao contrário, admite-a no item 8.5 —, a conjugação da vedação de fontes de receita (item 5.2.1) com a fórmula de desclassificação automática por inexecutabilidade (item 5.5, tratada no tópico III.2 desta impugnação) tem o efeito prático de substituir a análise objetiva e caso a caso, exigida pelo precedente acima, por **presunção abstrata e genérica de inexecutabilidade**, construída sobre requisitos (fonte única de receita, prazo de 2 horas) que o próprio Edital impôs sem lastro em critério objetivo previamente estabelecido em lei.

Nesse sentido, órgãos administrativos já enfrentaram controvérsia idêntica, envolvendo a própria Impugnante e a mesma tese ora exposta, reconhecendo expressamente que a taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados não é a única fonte de receita legítima da operadora de benefícios:

MUNICÍPIO DE ARARUNA/PR — Decisão em Recurso Administrativo: Pregão Eletrônico nº 070/2025 (Processo Administrativo nº 191/2025 — contratação de empresa especializada em administração, gerenciamento e emissão de cartão eletrônico/magnético para o Programa “Cartão Educação”/Auxílio Escolar), em recursos interpostos por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. e LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. contra a classificação da O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. (doc. 1):

“[...] a licitante comprovou sua aptidão para cumprir o objeto contratual alegando fontes de receita acessórias, como o ‘float’ bancário, [...] justificando a oferta de uma taxa de administração negativa.”

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR — Julgamento de Recursos: Pregão Eletrônico nº 79/2025 (Processo nº 296/2025 — registro de preços para contratação de empresa especializada em gerenciamento, administração, controle, emissão e fornecimento de cartão eletrônico/magnético para o Programa Municipal de Benefício Eventual “Cartão Alimento”), em recurso interposto por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. contra a habilitação da O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., julgamento de 24/11/2025 (doc. 2):

“[...] Nesse tipo de segmento a taxa junto ao estabelecimento credenciado não é a única receita da operadora, que através de sua expertise possui outras fontes como por exemplo taxa de antecipação e as receitas advindas de investimentos dos recursos em sua posse.” (argumento da própria O2 Plus Card, expressamente acolhido pela decisão que julgou o recurso improcedente)

MUNICÍPIO DE MENDES/RJ — Decisão de Recurso Hierárquico: Pregão Eletrônico nº 90025/2025 (Processo Principal nº 5089/2025 — serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões alimentação, por SRP), em recursos interpostos por LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. e VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA. contra a aceitação da proposta comercial e a habilitação da O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. (doc. 3):

“[...] o dinheiro fica sob a gestão da operadora por um tempo, gerando rendimentos com aplicações financeiras [...]. Portanto, a interpretação de que somente a taxa de administração é a receita bruta da empresa de gestão de cartões de benefício é a abordagem correta, respaldada por princípios contábeis e entendimentos fiscais.”

Tais precedentes administrativos, embora não vinculem este certame, evidenciam que a exclusão peremptória de “quaisquer receitas não diretamente vinculadas à execução deste objeto” (item 5.2.1, “c”, do Edital) destoa da prática já consolidada em outros entes públicos para o mesmo tipo de contratação.

III.1.4 — Do pedido específico

Requer-se a reformulação dos itens 5.2 e 5.2.1 do Edital (e correlatos 8.22 e 8.22.1 do Termo de Referência), de modo a:

- (i) sanar a contradição com o art. 182-F, I, do Decreto nº 10.854/2021 (na redação do Decreto nº 12.712/2025), inclusive quanto à admissão de “taxa negativa” como critério de julgamento; ou, subsidiariamente,
- (ii) (ii) apresentar justificativa técnica expressa, nos autos do processo administrativo, para a vedação de fontes de receita diversas do MDR, com demonstração de que tal restrição não compromete a competitividade do certame.

O2 Plus Card Instituição de Pagamentos LTDA – 02.976.530/0001-03
Rua Washington Luís, 1010, Aguai - SP, 13863-024

III.2 — DA ILEGALIDADE DA METODOLOGIA DE RECEITA MÁXIMA MENSAL (RMM) E DA PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE FUNDADA EM FÓRMULA MATEMÁTICA PREDETERMINADA (Itens 5.3 a 5.8 do Edital / Itens 8.23 a 8.28 do Termo de Referência)

III.2.1 — Do teor do item impugnado

“5.5. Será considerado indício de inexecuibilidade, sujeitando a proposta à diligência obrigatória nos termos do item 5.6, o desconto ofertado que resulte em Custo do Desconto (CD) que, somado ao Custo de Carregamento Antecipado (CC), seja igual ou superior à Receita Máxima Mensal (RMM), conforme a seguinte inequação: $(CD + CC) \geq RMM$.”

“5.6. Verificado o indício de inexecuibilidade nos termos do item 5.5, a licitante será convocada para apresentar, no prazo de 2 (duas) horas contadas da convocação na sessão pública, em uma única entrega, a Planilha de Viabilidade Econômica constante do Anexo B deste edital [...]”

“5.7. [...] c) desclassificação — quando, mesmo após a diligência, o total $(CD + CC + CO) \geq RMM$, ou quando a licitante não apresentar a planilha no prazo de 2 horas previsto no item 5.6.1.” (Edital, itens 5.5 a 5.7; teor idêntico nos itens 8.25 a 8.27 do Termo de Referência)

III.2.2 — Da desconformidade

O art. 59, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração, ao identificar possível inexecuibilidade, oportunize à licitante a *demonstração concreta e individualizada* da exequibilidade de sua própria proposta, considerando sua estrutura de custos real. A norma não autoriza a Administração a substituir essa análise individualizada por **fórmula matemática abstrata e genérica**, aplicável indistintamente a todas as licitantes independentemente de seu porte, estrutura operacional ou modelo de negócio — como faz o item 5.5 do Edital ao erigir a equação $(CD + CC) \geq RMM$ em critério automático e presuntivo de inexecuibilidade.

Há, ademais, contradição interna grave na própria metodologia: a RMM é calculada sobre o *volume mensal bruto máximo estimado* (R\$ 379.815,90/mês, correspondente a 870 servidores — item 9.9 do Termo de Referência), como se a totalidade desse volume fosse necessariamente transacionada e gerasse receita ao teto de 3,6% de MDR. Ocorre que o próprio Edital, nos itens 1.2 e 1.3 (e correlatos 9.10.1 e 9.11 do Termo de Referência), afirma expressamente que *“não há garantia de volume mínimo mensal ou anual de servidores, sendo o contrato de natureza variável em função da demanda real da Administração”*. A Administração, portanto, calcula

o teto de exequibilidade sobre uma hipótese de receita máxima que ela própria reconhece não ser garantida, criando parâmetro artificial e desconectado da execução real do contrato.

Some-se a isso o prazo de apenas 2 (duas) horas, contadas durante a própria sessão pública, para que a licitante reúna e apresente Planilha de Viabilidade Econômica acompanhada de elementos de suporte (contratos, propostas comerciais, orçamentos, notas fiscais — item 5.6.3), sob pena de desclassificação automática (item 5.7, “c”). Tal exiguidade, para documentação que usualmente demanda coleta junto a terceiros (fornecedores, parceiros comerciais, contabilidade), é desproporcional e pode comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa a que se refere o item 5.8 do próprio Edital, em violação aos princípios da razoabilidade e da motivação insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A conjugação da fórmula RMM com a vedação de fontes de receita do item 5.2.1 (tratada no tópico III.1 supra) fecha um sistema circular: a Administração define, a priori e de forma abstrata, qual é a única estrutura de remuneração admissível (exclusivamente MDR) e, em seguida, testa a exequibilidade da proposta apenas contra essa mesma estrutura por ela previamente definida — eliminando, na prática, a possibilidade de qualquer licitante demonstrar viabilidade a partir de sua própria eficiência operacional, o que caracteriza restrição indevida à competitividade, vedada pelo art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

III.2.3 — Da jurisprudência aplicável

O Tribunal de Contas da União pacificou, ainda sob a vigência da Lei nº 8.666/93, o entendimento cristalizado na **Súmula TCU nº 262**:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Esse entendimento foi expressamente estendido ao regime do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 pelo **Acórdão 465/2024-TCU-Plenário** (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) e pelo **Acórdão 2088/2024-TCU - 2ª Câmara** (rel. Ministro Augusto Nardes):

“O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão 465/2024-TCU-Plenário; no mesmo sentido, Acórdão 2088/2024-TCU-2ª Câmara)

No mesmo sentido, o **Acórdão 1100/2008-TCU-Plenário** assentou que:

“não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas”.

E o **Acórdão 559/2009-TCU-Primeira Câmara** (rel. Ministro Augusto Nardes) foi ainda mais direto quanto à vedação de critérios subjetivos criados pelo próprio agente de contratação:

“não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos”, razão pela qual “não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços”.

Se tal vedação já se aplica ao critério objetivo e legalmente previsto de 75%/50% do valor orçado (art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 34 da IN Seges/ME nº 73/2022), com mais razão deve incidir sobre a fórmula RMM do item 5.5 do Edital — que não tem qualquer previsão em lei, é *criação exclusiva do próprio instrumento convocatório*, e converte, na prática, presunção que a jurisprudência do TCU sempre tratou como relativa em obstáculo de superação artificialmente difícil, dado o prazo de apenas 2 (duas) horas concedido para a comprovação em contrário.

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou sobre controvérsia semelhante, reconhecendo a presunção de legitimidade da documentação apresentada pela licitante à Administração e os limites da via processual para reexaminá-la sem lastro probatório robusto:

TJ-SP — Apelação Cível: 1001468-04.2024.8.26.0337 (licitação para contratação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação, Foro de Mairinque), Rel. Des. Cláudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 05/02/2025:

“Mandado de segurança que não se presta a investigar e apurar eventual fraude e/ou sonegação de informações acerca do faturamento real da empresa licitante. Questão que demandaria dilação probatória, incabível neste tipo de demanda. Ademais, deve prevalecer a validade da documentação apresentada pela licitante à Administração Pública, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e veracidade.”

O mesmo raciocínio aplica-se, com ainda mais razão, à sistemática do item 5.5 do Edital: se a via judicial mais ampla (mandado de segurança) já é considerada inadequada para questionar, sem lastro documental robusto, a idoneidade econômica de proposta já submetida à Administração, não é razoável que o próprio instrumento convocatório, em sede administrativa e no curso da sessão pública, presuma inexecutabilidade a partir de fórmula abstrata — em prazo de apenas 2 (duas) horas —, desconsiderando a presunção de legitimidade da documentação e a estrutura de custos real de cada licitante.

III.2.4 — Do pedido específico

Requer-se que a análise de executabilidade das propostas observe, caso a caso, a estrutura de custos real de cada licitante, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, afastando-se a presunção automática de inexecutabilidade fundada exclusivamente na fórmula RMM do item 5.5; ou, subsidiariamente, que seja ampliado o prazo do item 5.6 para apresentação da Planilha de Viabilidade Econômica e respectivos elementos de suporte, para prazo compatível com a complexidade documental exigida (sugere-se, no mínimo, 24 horas úteis, e não durante a própria sessão pública).

IV — DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, demonstrou-se que o instrumento convocatório contém cláusulas em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto nº 10.854/2021 (alterado pelo Decreto nº 12.712/2025), aplicável, no que couber, à espécie, na medida em que o próprio Edital invoca esse regime normativo para disciplinar a remuneração da futura contratada. As desconformidades apontadas restringem indevidamente a competitividade do certame e comprometem a formulação de propostas exequíveis por parte dos licitantes, exigindo a correção do instrumento convocatório antes da realização da sessão pública.

V — DOS PEDIDOS

Ante o exposto **REQUER-SE:**

- a) o **conhecimento e provimento da presente impugnação**, por ser tempestiva e fundamentada;
- b) a **suspensão do certame até a análise e decisão desta impugnação**, com a consequente republicação de novo edital, caso acolhida, reabrindo-se os prazos legais, nos termos do art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) a **reformulação dos itens 5.2 e 5.2.1 do Edital** (e correlatos 8.22 e 8.22.1 do Termo de Referência), nos termos do pedido específico formulado no item III.1 supra;
- d) o **afastamento da presunção de inexecutabilidade fundada na fórmula RMM do item 5.5 do Edital** (e correlato 8.25 do Termo de Referência) e a ampliação do prazo do item 5.6 (e correlato 8.26 do Termo de Referência) para apresentação da Planilha de Viabilidade Econômica, nos termos do pedido específico formulado no item III.2 supra;
- e) **subsidiariamente**, caso não acolhidos os pedidos anteriores, que a decisão desta impugnação seja devidamente fundamentada, com enfrentamento individualizado de cada um dos pontos suscitados.

Nestes termos,

pede deferimento.

São Paulo/SP, na data da assinatura eletrônica.

Yuri Antonio de Andrade Braga
Advogado
OAB/SP nº 546.941

Dos Documentos Anexos:

Doc. 1 — Decisão em Recurso Administrativo, Município de Araruna/PR, Processo Administrativo nº 191/2025, Pregão Eletrônico nº 070/2025.

Doc. 2 — Julgamento de Recursos, Município de Santo Antônio da Platina/PR, Processo nº 296/2025, Pregão Eletrônico nº 79/2025.

Doc. 3 — Decisão de Recurso Hierárquico, Município de Mendes/RJ, Processo Principal nº 5089/2025, Pregão Eletrônico nº 90025/2025.



PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

CLIENTE, (adicionar qualificação do cliente), nomeia e constitui como seu procurador o advogado **YURI ANTONIO DE ANDRADE BRAGA**, brasileiro, casado, advogado, RG.: 28.343.671-5 e CPF 167.649.597-57, regularmente inscrito na OAB/SP sob nº 546.941, com escritório estabelecido na rua rumaica nº 510 - Vila Ipojuca, **outorgando-lhe** os poderes das cláusulas **ad judicium et extra**, podendo o dito advogado representá-lo perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais, nas esferas judicial ou administrativa, propor em seu nome as ações e medidas necessárias para a promoção de seus direitos, defendê-los nas ações que lhe forem contrárias, e mais os poderes especiais de transigir, acordar, firmar compromissos, receber, dar quitação, efetuar levantamento de depósitos judiciais, confessar, requerer alvarás, concordar ou não com cálculos, dívidas ou dúvidas, retificar ou ratificar atos e termos processuais já praticados, prestar declarações em inventários, fazer reposição, recorrer de decisões, podendo ainda, substabelecer, bem como outorga os demais poderes necessários para o bom e fiel cumprimento do mandato.

Aguaí/SP, na data da assinatura eletrônica.

O² Plus Card Instituição de Pagamentos LTDA
CNPJ nº 02.976.530/0001-03
Thanylla dos Santos Morais
Sócia Administradora
CPF nº 221.254.148-13

DOC. 1

MUNICÍPIO DE ARARUNA/PR

Decisão em Recurso Administrativo

Processo Administrativo nº 191/2025 — Pregão Eletrônico nº 070/2025

Recorrentes: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. e

Link Card Administradora de Benefícios Ltda.

Recorrida: O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda.



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 191/2025

Edital do Pregão Eletrônico nº 070/2025

RECORRENTE: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

RECORRENTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

RECORRIDA: O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

EMENTA DA DECISÃO: Recurso interposto, face à taxa apresentada pela empresa O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 070/2025**, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão de cartão eletrônico, magnético, com chip para implantação do Programa “Cartão Educação”, destinado à concessão de um cartão “Auxílio Escolar” para aquisição de materiais escolares pelos alunos da rede municipal de ensino do Município de Araruna/Pr.

Recursos recebidos. Ciência às interessadas e aos demais licitantes.

1. DAS FORMALIDADES LEGAIS

2.1. Cumpridas as formalidades legais, registra-se que qualquer interessado pode ter ciência da existência e trâmite do Recurso administrativo interposto, por estar disponível na plataforma e no Portal da Transparência.

2.2. Constata-se que houve apresentação de impugnação ao recurso, apresentada pela empresa O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

2. DECISÃO PRELIMINAR:

A Pregoeira do Município de Araruna-Pr, diante das razões, DECIDE:

3.1. Conhecer do recurso interposto, pela licitante, para no mérito, **negar-lhe provimento.**

3. DOS FATOS APRESENTADOS



O Recurso Administrativo foi formulado pela MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, inconformada com a decisão que proclamou a O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 70/2025. A insatisfação da MEGA VALE manifesta-se primordialmente na alegação de inexecutabilidade da proposta apresentada pela O2 PLUS CARD, a qual previu uma taxa de administração negativa. Sustenta a recorrente que tal oferta seria incompatível com a realidade mercadológica, configurando risco de prejuízo à Administração Pública. Adicionalmente, levanta a questão da suposta ausência de apresentação de garantia de contratação na fase de habilitação.

A Administração Municipal, ao validar a proposta com taxa negativa, pautou-se no entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), notadamente no Prejulgado 34. Este posicionamento, ao reputar regular a aceitação de taxas administrativas negativas para a oferta de vale-alimentação, oferece um parâmetro analógico aplicável ao objeto licitado, que envolve a concessão de benefício pecuniário com finalidade semelhante.

Conforme as informações coligidas, a licitante vencedora, O2 PLUS CARD, atendeu à solicitação de declaração de executabilidade, e a Administração Municipal considerou a proposta como a mais vantajosa, em consonância com os princípios da economicidade e da vantajosidade, observando estritamente os critérios objetivos definidos no edital. Embora a MEGA VALE tenha detalhado suas razões recursais, estas não foram, segundo a Administração, suficientes para comprovar a inviabilidade da proposta da O2 PLUS CARD.

No tocante à alegada ausência de garantia de contratação, a argumentação da LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA parece carecer de fundamento, uma vez que a garantia da execução deve ser apresentada após adjudicação e antes da assinatura do contrato, pois se refere à fase de execução contratual, e não à habilitação. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 58, de fato, permite a exigência de garantia de proposta como requisito pré-habilitação, porém o edital pediu a garantia da execução prevista no artigo 96 da mesma lei, que deve ser apresentada para fins de assinatura do contrato e não na habilitação. A norma não impõe sua apresentação como condição de habilitação.

A análise da executabilidade de propostas que incluem taxas negativas, embora possa suscitar debates, encontra amparo na jurisprudência administrativa (TCE-PR Prejulgado 34). Tal aceitação é viável para o município, demonstrando ser vantajosa para a Administração uma vez que a licitante comprovou sua aptidão para cumprir o objeto contratual alegando fontes de receita acessórias, como o "float" bancário, podem, justificando a oferta de uma taxa de administração negativa. O artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa e a prevenção de preços inexequíveis. Todavia, a presunção de inexecutabilidade é relativa e deve ser afastada quando a licitante demonstra concretamente sua capacidade de execução.

4- DO MÉRITO



Primeiramente salientamos que essa administração sempre primou por uma disputa justa entre os interessados, com a estrita observância aos princípios norteadores da administração pública, conforme prevê, o artigo 5º da lei de licitações.

Quanto ao mérito suscitado, cabe esclarecer que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 11, preconiza como objetivo primordial do processo licitatório a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, aliada à necessária prevenção de preços inexequíveis.

No cenário em questão, em que para a prestação de serviços, objeto licitado, a O2 PLUS CARD ofertou taxa de administração negativa deve ser interpretada como uma estratégia voltada à maximização da vantagem econômica para o Município. A Administração, ao demandar a declaração de exequibilidade da proposta, procedeu em consonância com o artigo 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a aferição da viabilidade das ofertas.

A alegação de inexequibilidade formulada pela MEGA VALE, conforme as informações disponíveis, não se mostrou robusta o suficiente para demonstrar a inviabilidade da execução do contrato pela O2 PLUS CARD. Esta última, por sua vez, sustenta a exequibilidade de sua proposta com base em receitas acessórias inerentes ao segmento de cartões e pagamentos, como o "float" bancário, prática corrente no mercado. Cumpre ressaltar que a presunção de inexequibilidade é relativa e demanda comprovação inequívoca por parte de quem a levanta, o que, neste caso, não parece ter sido efetivado.

Além disso, a decisão inicial do certame de acolher a proposta com taxa negativa, se encontra alicerçada no Prejulgado 34 do TCE-PR, reflete uma análise criteriosa da compatibilidade com os princípios da economicidade e da vantajosidade, buscando, ademais, a convergência com entendimentos de órgãos de controle com aplicação analógica do precedente do TCE-PR que confere razoabilidade à conduta adotada.

No que concerne à garantia de contratação, o artigo 96 da Lei nº 14.133/2021 se refere a garantia da execução, que deve ser solicitada apenas do licitante vencedor, não sendo requisito de pré-habilitação, pois tal garantia se refere à fase contratual e não à habilitação. A garantia de execução prevista no art. 96 da Lei 14.133/2021 NÃO é exigida na fase de habilitação, pois o entendimento dos tribunais e também da lei 14.133/2021, só deve ser apresentada APÓS a adjudicação e antes da assinatura do contrato, pois possui natureza de garantia de execução contratual, razão pela qual somente pode ser exigida do licitante vencedor, como condição para assinatura do contrato, e não na fase de habilitação. Exigir garantia antes da contratação violaria o princípio da competitividade e ampliaria custos desnecessariamente para todos os licitantes.

Ante ao exposto, a proposta da O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, caracterizada pela taxa de administração negativa, revela-se exequível e vantajosa ao Município de Araruna, especialmente diante das fontes de receita acessórias da empresa vencedora e da aplicação analógica do Prejulgado 34 do TCE-PR. A decisão administrativa, ao acolher a proposta com base na economicidade e vantajosidade, alinha-se aos ditames da Lei nº 14.133/2021. Quanto à garantia de contratação, a interpretação de que se refere à fase contratual, conforme previsto no edital, afasta a alegação de ausência na habilitação.



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação complementar, esta Pregoeira decide pelo INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo interposto, mantendo a classificação inicial do certame.

Romilda Ap. Colli dos Santos

Pregoeira

DOC. 2

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR

Julgamento de Recursos

Pregão Eletrônico nº 79/2025 — Processo nº 296/2025

Recorrentes: Link Card Administradora de Benefícios Ltda. e

Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

Recorrida: O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda.



JULGAMENTO DE RECURSOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2025
PROCESSO Nº 296/2025

A empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 12.039.966/0001-11, com sede na Rua Calçadas das Camélias, 53, 1º andar, sala 02, Condomínio Centro Comercial Alphaville, CEP 06.453-056, no município de Barueri/SP, apresentou recurso **contra a habilitação** da empresa **O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ 02.976.530/0001-03, com sede na Rua Washington Luiz, 1010, bairro Vila Bom Gosto, Aguaí/SP, detentora da melhor proposta e declarada habilitada no presente processo licitatório, nos **Termos do Edital Pregão Eletrônico 79/2025**, cujo objeto é o Registro de Preços, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, administração, controle, emissão e fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, para atendimento ao Programa Municipal de Benefício Eventual “Cartão Alimento”, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, pelo período de 12 (doze) meses.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Tanto a peça recursal quanto as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente.

2. DO RECURSO APRESENTADO

A Recorrente apresentou recurso no sentido de que a empresa Recorrida deveria ser inabilitada, pois, deixou de apresentar a última alteração contratual, alegando e requerendo, em síntese, que:

- a) *“De acordo com a documentação entregue pela Recorrida no atual processo licitatório, faltou informar – repise-se – a última alteração contratual feita, ou seja, a documentação entregue foi desatualizada.
Portanto, resta claro que a Recorrida descumpriu previsão editalícia e por isso deve ser desclassificada, conforme o próprio item 2.7.1, já demonstrado acima, prevê.”*
- b) *“Tais irregularidades configuram violação aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial os princípios da Legalidade, da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Publicidade (transparência), colocando em risco a integridade do processo licitatório e comprometendo a igualdade de condições entre os licitantes.
Nesse contexto, prosseguir com o certame sem a estrita observância ao Edital, o qual expressamente demandava a apresentação dos documentos atualizados, em manifesta descon sideração aos princípios da Isonomia e da Legalidade, constitui flagrante afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.
Desse modo, a única medida equânime e legítima, com vistas à preservação da retidão e transparência do processo licitatório, é a imediata desclassificação e consequente inabilitação da Recorrida.”*
- c) *“Pelo exposto, requer seja a presente petição CONHECIDA, para o Recurso Administrativo ser julgado PROCEDENTE para fins de reconhecer a ilegalidade da condução do certame que culminou na decisão que habilitou a empresa O 2 PLUS CARD, inabilitando-a por haver desrespeito ao edital no tocante de apresentação de documentos e informações atualizadas a seu respeito.”*

3. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa Recorrida apresentou contrarrazões, em **síntese** alegando e requerendo que:

- a) *“A Recorrente pretende a inabilitação da empresa que ora se manifesta, sob o argumento de que teria sido apresentado “contrato social desatualizado”, em violação ao item do edital.
Todavia, a argumentação não se sustenta pelos seguintes motivos jurídicos e fáticos, já suficientes para a manutenção da habilitação:
A alteração contratual da Recorrida ocorreu em 28/10/2025 – cinco dias antes da nova data de abertura do certame, que foi prorrogada para 03/11/2025.*



A alteração registrada tratou exclusivamente de mudança de nome empresarial e abertura de filial, sem qualquer modificação societária substancial, sem alteração de CNAE, responsabilidade técnica, administração ou estrutura de capital.

No dia da sessão, a JUCESP ainda não havia concluído a integralização da alteração contratual, o que impede qualquer exigência de apresentação de documento que sequer existia formalmente.

Todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista foram apresentadas dentro do prazo, válidas e atualizadas."

- b) *"O edital prevê no item 2.7.1 que a desclassificação "poderá" ocorrer, jamais "deverá", revelando seu caráter discricionário, cabível apenas quando o fato comprometer a segurança jurídica, o que não ocorreu.*

Não existe qualquer irregularidade ou risco jurídico ao Município, tampouco violação aos princípios da isonomia, competitividade ou legalidade.

O recurso adverso se baseia exclusivamente em formalismo exacerbado, sem qualquer demonstração de prejuízo à Administração ou vantagem indevida à licitante vencedora.

Assim, o recurso não merece provimento."

4. ANÁLISE DO PEDIDO

4.1. A Recorrida, de fato, deixou de apresentar a última alteração contratual registrada em 28/10/2025, tendo a abertura do certame ocorrido em 03/11/2025;

4.2. O Edital do Pregão Eletrônico 79/2025 traz em seu anexo I, p. 14:

1 Habilitação jurídica:

[...]

1.11 Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

4.3. O Edital do Pregão Eletrônico 79/2025 traz em seu item 2, p.2:

2.7 É de responsabilidade de o cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais nos Sistemas relacionados no item anterior e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tomem desatualizados.

2.7.1 A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

4.4 O Edital traz tais disposições e é dever da licitante manter e apresentar a documentação atualizada. No entanto, conforme disposto, a desclassificação é uma possibilidade e ocorreria caso a licitante Recorrida tivesse incorrido em erro material na apresentação da documentação, como exemplo: alteração com supressão de atividade econômica necessária à execução do objeto da licitação, desenquadramento de EPP, entre outros. O Edital não traz a desclassificação como obrigatoriedade, pois em caso de erros meramente formais, como é o caso em tela, a Administração tem o poder-dever de diligenciar para, complementar e/ou sanear falhas na apresentação de documentação, conforme se extrai de outros dispositivos do Edital, como o subitem 7.12.1, p. 8 que transcreve o art. 64 da Lei 14.133/2021:

7.12.1. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

O fato era existente à época da abertura do certame, portanto passível de diligência. A diligência fundamenta-se no reconhecimento de que a omissão na documentação constitui falha meramente formal, passível de ser saneada em consulta a site oficial da Junta Comercial, na internet. Sendo possível conferir on-line a regularidade da licitante, conforme foi feito, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, deve ser feito. Além disso, tal medida observa os princípios da competitividade, da Proposta mais Vantajosa e do formalismo moderado.

O doutrinador Marçal Justen Filho, afirma que a Nova Lei de Licitações, ao incorporar o formalismo moderado, reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade:



"A NLLC reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade, evitando o excesso de formalismo que prejudica a competitividade e a busca pelo melhor resultado."(JUSTEN FILHO, 2021)¹.

Conforme voto contido no [Acórdão nº 1000/23](#) do Tribunal Pleno do TCE-PR, o relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva frisou que o formalismo em licitações é tema comum a ser debatido na doutrina e jurisprudência pátria, no sentido de que exigências excessivas na execução do certame maculam a legislação aplicável por prejudicar ampla concorrência. Nesse sentido, não se pode excluir licitantes do processo de contratação em decorrência de questões irrelevantes, tais quais por omissões ou por irregularidades formais. A decisão colaciona outras decisões do TCU no mesmo sentido²:

O Tribunal de Contas da União (TCU) vem exaltando em suas decisões, com cada vez mais frequência, o retro mencionado princípio, destacando que, através dele, há viabilidade de sanear-se as falhas ao longo do procedimento licitatório. Assim discorre o Acórdão nº 357/2015 – Plenário do TCU:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Relator: Bruno Dantas)

No mesmo esteio, seguem outras decisões dotadas de larga didática:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (TCU, Acórdão 1795/2015 – Plenário, Relator: José Múcio Monteiro)

4.5 Em análise à última alteração contratual da Recorrida, não se vislumbra nenhum fator que altere suas condições habilitatórias ou substância da proposta apresentada, não há alteração quanto ao objeto social, ao quadro societário e ao corpo de administradores, aspectos esses, que já haviam sido avaliados para a finalidade de habilitação por meio da consolidação anterior; as alterações são concernentes a abertura de filial, desclassificá-la baseando-se nisso seria formalismo exacerbado, falta de bom senso e razoabilidade, além de desprestígio aos demais princípios da Administração Pública e aos entendimentos doutrinário e jurisprudencial.

5 CONCLUSÃO

5.1 Pelo exposto, entende-se **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.**

5.2 Considerando o disposto do Art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, encaminhado para autoridade superior competente, para análise e parecer.



CASSIA EDUARDA RIBEIRO

*** 185.009-**

25/11/2025 08:56:07

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PORTARIA Nº 441/23

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Santo Antônio da Platina, 24 de novembro de 2025. –

¹ DONATO, Pompílio Rodrigues. O princípio do formalismo moderado na lei 14.133/21. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/438804/o-principio-do-formalismo-moderado-na-lei-14-133-21>

² https://viajuris.tce.pr.gov.br/Pesquisa/Visualizar/Acordao_1000_2023_do_Tribunal_Pleno/25775





JULGAMENTO DE RECURSOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2025
PROCESSO Nº 296/2025

A empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 06.344.497/0001-41, com sede na Avenida Presidente Vargas, 2001, conjunto 174, 17º andar, Jardim Santa Angela, Cep. 14430-525, na cidade de Ribeirão Preto-SP, apresentou recurso **contra a habilitação** da empresa **O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ 02.976.530/0001-03, com sede na Rua Washington Luiz, 1010, bairro Vila Bom Gosto, Aguaí/SP, detentora da melhor proposta e declarada habilitada no presente processo licitatório, nos **Termos do Edital Pregão Eletrônico 79/2025**, cujo objeto é o Registro de Preços, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, administração, controle, emissão e fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, para atendimento ao Programa Municipal de Benefício Eventual “Cartão Alimento”, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, pelo período de 12 (doze) meses.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Tanto a peça recursal quanto as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente.

2. DO RECURSO APRESENTADO

A Recorrente apresentou recurso no sentido de que a empresa Recorrida deveria ser inabilitada, pois, o valor da proposta apresentado pela Recorrida seria inexecutável e a mesma teria se desenhado da condição de EPP devido ao faturamento, alegando e requerendo, em breve síntese, que:

- a) “A presente insurgência recursal tem como objeto, inicialmente, demonstrar a **inexequibilidade das propostas apresentadas pelas duas primeiras colocadas**. Propostas no patamar das duas primeiras colocadas implica, objetivamente, na operação do contrato com margem negativa, considerando que a empresa deverá repassar quase a integralidade do valor dos cartões à rede credenciada (supermercados, mercearias etc.), pagar tributos, manter plataforma tecnológica, suporte ao usuário, equipe de atendimento, além de gerar lucro. Tais percentuais configuram valores **claramente inexequíveis** quando comparados com a estrutura de custos mínima necessária para a manutenção da atividade, considerando a pirâmide de composição do contrato, usualmente aceita como parâmetro de exequibilidade nos certames desta natureza.”
- b) “As empresas **BPF Instituição de Pagamentos Ltda. (CNPJ 02.030.078/0001-84)** e **O2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA, (CNPJ n. 02.976.530/0001-03)**, embora tenham se declarado como ME/EPP, **não atendem aos requisitos legais para enquadramento como ME ou EPP**, uma vez que seus demonstrativos contratuais revelam faturamento em 2025 superior ao limite de R\$ 4.800.000,00.”
- c) “Desta maneira, primando pela isonomia, igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a desclassificação e/ou inabilitação das empresas **BPF e O2 PLUS CARD**.”

3. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa Recorrida apresentou contrarrazões, em **síntese** alegando e requerendo que:

- a) “A recorrente não logrou êxito em demonstrar que o percentual ofertado pela recorrida é inexecutável (Fantasioso), até mesmo porque este patamar de percentual é muito normal nesse tipo de segmento.
Suas alegações e suposições estão diretamente ligadas a fatos controversos, pois estão estritamente ligados ao desempenho da empresa na gestão dos seus negócios, SENDO ASSIM IMPOSSIVEL CONSIDERAR AS INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELA RECORRENTE, LOGO SEU PLEITO NÃO POSSUI QUALQUER FUNDAMENTO LEGAL.”
- b) “A TESE APRESENTADA PELAS EMPRESAS RECORRENTES NO SENTIDO DE QUE A PROPOSTA VENCEDORA É INEXEQUIVEL, SOMENTE DEMONSTRA QUE ELA MESMA DESCONHECE TOTALMENTE O SEGMENTO QUE



ATUA ou apenas finge que não conhece para omitir informações eu seu benefício.

Nesse tipo de segmento A TAXA JUNTO AO ESTABELECIMENTO CREDENCIADO NÃO É A ÚNICA RECEITA DA OPERADORA, que através de sua expertise possui outras fontes como por exemplo taxa de antecipação e as receitas advindas de investimentos dos recursos em sua posse."

- c) Nos termos do art. 3º, inciso II, da LC 123/2006, a receita bruta para fins de enquadramento em EPP corresponde ao produto da venda de bens e serviços próprios da empresa, não se confundindo com valores de terceiros meramente administrados.

Assim, não há que se falar em extrapolação do limite de R\$ 4.800.000,00, visto que os montantes apontados pela recorrente não se enquadram no conceito de receita bruta.

DA REGULARIDADE DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

- d) Cumpra reforçar que cabe exclusivamente ao licitante a responsabilidade pela apresentação de sua declaração de enquadramento como ME/EPP, nos termos da legislação vigente, e a 2 PLUS CARD assim procedeu de forma fidedigna."
- e) "Finalmente e depois de tudo exposto, CLAMANDO PELA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, EM ESPECIAL AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, SOLICITAMOS A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS APRESENTADOS, para assim então MANTER A DECISÃO QUE HABILITOU/CLASSIFICOU A LICITANTE O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA."

4. ANÁLISE DO PEDIDO

4.1. A Recorrente apresenta alegações contra a classificação das duas primeiras colocadas no certame, contudo não apresenta nenhum documento ou outro meio prova que corrobore suas alegações;

4.2. Quanto à alegação de inexecuibilidade da proposta cumpre dizer que a Recorrida se sagrou vencedora no Pregão Eletrônico 075/2025 cujo objeto é a administração do auxílio alimentação dos servidores ativos deste Município e a taxa negativa ficou em -14,00% (quatorze por cento), ou seja, maior que a ofertada na licitação em comento -12,49% (doze vírgula quarenta e nove por cento). Além disso, a Recorrida foi a Contratada da licitação 075/2024 que possuía objeto idêntico ao dessa e ofertou -18,48% (dezoito vírgula quarenta e oito por cento) de taxa negativa, tendo cumprido integralmente e satisfatoriamente o Contrato.

4.3. Seguindo a legislação vigente, o disposto em Edital e o entendimento doutrinário, o indício de inexecuibilidade só ocorre quando o desconto ultrapassa os 50%, o que não ocorreu no presente caso, e não havia qualquer dúvida que ensejasse a solicitação de comprovantes de exequibilidade para a Recorrida.

4.4. Quanto à alegação de que a Recorrida não se enquadraria como EPP, para fins de comprovação de enquadramento, é exigida a simples declaração do licitante, visto que tal declaração vincula o licitante e a falsa alegação sujeita a licitante às penalidades previstas em Edital e na Lei 14.133/2021; A licitante apresentou a declaração de enquadramento, cartão CNPJ, certidão da Junta Comercial em que figura como EPP;

4.5. Por diligência, foi realizada a consulta de optantes no site do Simples Nacional, a qual comprova que a Recorrida mantém enquadramento como EPP.

5. CONCLUSÃO

5.1 Pelo exposto, entende-se **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.**

5.2 Considerando o disposto do Art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, encaminhado para autoridade superior competente, para análise e parecer.

Santo Antônio da Platina, 24 de novembro de 2025. –



CASSIA EDUARDA RIBEIRO

***.185.009.**

25/11/2025 08:57:08

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PORTARIA Nº 441/23

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.





JULGAMENTO DE RECURSOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2025
PROCESSO Nº 296/2025

A empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.922.507/0001-72, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sítio Tamboré Jubran, na cidade de Barueri-SP, apresentou recurso **contra a habilitação** da empresa **O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ 02.976.530/0001-03, com sede na Rua Washington Luiz, 1010, bairro Vila Bom Gosto, Aguaí/SP, detentora da melhor proposta e declarada habilitada no presente processo licitatório, nos **Termos do Edital Pregão Eletrônico 79/2025**, cujo objeto é o Registro de Preços, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, administração, controle, emissão e fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, para atendimento ao Programa Municipal de Benefício Eventual “Cartão Alimento”, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, pelo período de 12 (doze) meses.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Tanto a peça recursal quanto as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente.

2. DO RECURSO APRESENTADO

A Recorrente apresentou recurso no sentido de que a empresa Recorrida deveria ser inabilitada, pois, o valor da proposta apresentado seria inexecutável, alegando e requerendo, em breve síntese, que:

- a) *“A despeito dos indícios de inviabilidade, a proposta foi mantida como vencedora, sem a devida comprovação técnica de sua sustentabilidade financeira.*
- b) *Ocorre que experiências recentes em certames análogos, inclusive envolvendo o mesmo tipo de objeto e modelo de contratação comprovam a inviabilidade da manutenção contratual quando se adotam taxas administrativas negativas em percentuais tão baixos.*
- c) *De forma ilustrativa, a Recorrente junta aos autos:*
Ata do Pregão nº 33/2024 da Prefeitura de Brumadinho/MG, em que a empresa FACE CARD apresentou taxa de 26,07%, resultando posteriormente na rescisão contratual, conforme documentos anexos..”
“Parecer Técnico da Prefeitura de Ouro Branco/MG, que concluiu pela inexecutabilidade da proposta apresentada pela mesma empresa FACE CARD, com taxa de 16,75%, declarando que a planilha de custos apresentada não demonstrava a viabilidade econômico-financeira da execução contratual.
Esses precedentes demonstram a necessidade de análise criteriosa de propostas com taxas negativas elevadas, sob pena de a Administração Pública vir a enfrentar rescisões contratuais precoces, descumprimento das obrigações pactuadas e prejuízo aos cofres públicos em razão do inadimplemento do pagamento da empresa ao Comércio local.”
- d) *“Em face do exposto, requer-se seja dado PROVIMENTO ao presente recurso interposto por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA para DESCLASSIFICAR a empresa O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA e as demais que ofertaram taxas altas, a luz da sua inexecutabilidade técnica e financeira.”*

3. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa Recorrida apresentou contrarrazões, em **síntese** alegando e requerendo que:

- a) *“A recorrente não logrou êxito em demonstrar que o percentual ofertado pela recorrida é inexecutável (Fantasioso), até mesmo porque este patamar de percentual é muito normal nesse tipo de segmento.*
Suas alegações e suposições estão diretamente ligadas a fatos controversos, pois estão estritamente ligados ao desempenho da empresa na gestão dos seus negócios, SENDO ASSIM IMPOSSIVEL CONSIDERAR AS



INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELA RECORRENTE, LOGO SEU PLEITO NÃO POSSUI QUALQUER FUNDAMENTO LEGAL.”

- b) “A TESE APRESENTADA PELAS EMPRESAS RECORRENTES NO SENTIDO DE QUE A PROPOSTA VENCEDORA É INEXEQUIVEL, SOMENTE DEMONSTRA QUE ELA MESMA DESCONHECE TOTALMENTE O SEGMENTO QUE ATUA ou apenas finge que não conhece para omitir informações e seu benefício.

Nesse tipo de segmento A TAXA JUNTO AO ESTABELECIMENTO CREDENCIADO NÃO É A ÚNICA RECEITA DA OPERADORA, que através de sua expertise possui outras fontes como por exemplo taxa de antecipação e as receitas advindas de investimentos dos recursos em sua posse.”

- c) Nos termos do art. 3º, inciso II, da LC 123/2006, a receita bruta para fins de enquadramento em EPP corresponde ao produto da venda de bens e serviços próprios da empresa, não se confundindo com valores de terceiros meramente administrados.

Assim, não há que se falar em extrapolação do limite de R\$ 4.800.000,00, visto que os montantes apontados pela recorrente não se enquadram no conceito de receita bruta.

DA REGULARIDADE DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

- d) Cumpre reforçar que cabe exclusivamente ao licitante a responsabilidade pela apresentação de sua declaração de enquadramento como ME/EPP, nos termos da legislação vigente, e a 2 PLUS CARD assim procedeu de forma fidedigna.”

- e) “Finalmente e depois de tudo exposto, CLAMANDO PELA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, EM ESPECIAL AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, SOLICITAMOS A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS APRESENTADOS, para assim então MANTER A DECISÃO QUE HABILITOU/CLASSIFICOU A LICITANTE O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.”

4. ANÁLISE DO PEDIDO

4.1. Quanto à alegação de inexecutabilidade da proposta cumpre dizer que a Recorrida se sagrou vencedora no Pregão Eletrônico 075/2025, cujo objeto é a administração do auxílio alimentação dos servidores ativos deste Município e a taxa negativa ficou em -14,00% (quatorze por cento), ou seja, maior que a ofertada na licitação em comento -12,49% (doze vírgula quarenta e nove por cento). Além disso, a Recorrida foi a Contratada da licitação 075/2024 que possuía objeto idêntico ao dessa e ofertou -18,48% (dezoito vírgula quarenta e oito por cento) de taxa negativa, tendo cumprido integral e satisfatoriamente o contrato.

4.2. Seguindo a legislação vigente, artigo 59, IV da Lei 14.133/2021, conforme IN SEGES/ME 73/2022 Art. 34 e subitens 6.7.4. e 6.9, página 7 do Edital; no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, o que não ocorreu no presente caso, e não havia qualquer dúvida que ensejasse a solicitação de comprovantes de executabilidade para a Recorrida.

5. CONCLUSÃO

5.1 Pelo exposto, entende-se **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.**

5.2 Considerando o disposto do Art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, encaminho para autoridade superior competente, para análise e parecer.

Santo Antônio da Platina, 24 de novembro de 2025. –



CASSIA EDUARDA RIBEIRO

***.185.009.**

25/11/2025 08:56:39

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PORTARIA Nº 441/23

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



DOC. 3

MUNICÍPIO DE MENDES/RJ

Decisão de Recurso Hierárquico

Pregão Eletrônico nº 90025/2025 — Processo Principal nº 5089/2025

Recorrentes: Link Card Administradora de Benefícios Ltda. e

Verocheque Refeições Ltda.

Recorrida: O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda.

Acompanhamento seleção de fornecedores

Online





Pregão Eletrônico N° 90025/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 929296 - FUNDO MUNIC.DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MENDES 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Propostas

Disputa

Seleção de fornecedores







1 ADMINISTRAÇÃO / DISTRIBUIÇÃO - CARTÃO MAGNÉ...
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada: 3000

Valor estimado (unitário) R\$ 230,0000



Minha proposta

Todas as propostas

Histórico de recursos

Data limite para recursos
15/10/2025

Data limite para contrarrazões
20/10/2025

Data limite para decisão
06/11/2025

Recursos e contrarrazões

12.039.966/00C	LINK CARD ADMINISTRADORA DE ...	Recurso: cadastrado	
Intenção de recurso			
Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 10:08 de 10/10/2025			
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 10:38 de 10/10/2025			
Recurso			
RECURSO LINK.zip		15/10/2025 12:55:31	
Contrarrazões			
02.976.530/0001-03	O 2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA	Contrarrazão registrada	
06.344.497/00C	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA	Recurso: cadastrado	
Intenção de recurso			
Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 10:04 de 10/10/2025			
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 10:35 de 10/10/2025			
Recurso			
PM MENDES RJ - recurso taxa inexequivel e outros.pdf		15/10/2025 17:34:38	
Contrarrazões			
02.976.530/0001-03	O 2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA	Contrarrazão registrada	

Decisão do pregoeiro

Nome NOME	Decisão tomada não procede	Data decisão 04/11/2025 16:04	
Fundamentação			



desconto. Abertura da sessão Pública: 09/10/2025. JULGAMENTO DE RECURSO HIERARQUICO Recorrentes: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, CNPJ/MF Nº 12.039.966/0001-11 e VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA, CNPJ/MF Nº 06.344.497/0001-41 1.0. RELATÓRIO Cuida-se de recurso hierárquico manejado pelas Sociedades Empresárias LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, CNPJ/MF Nº 12.039.966/0001-11 e VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA, CNPJ/MF Nº 06.344.497/0001-41, cujo inconformismo busca a reforma da decisão de aceitação da proposta comercial/Habilitação da Sociedade Empresária O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ/MF Nº 02.976.530/0001-03. Os recursos dotados de duplo efeito (devolutivo e suspensivo) foram interpostos em 15/10/2025, sendo CONHECIDOS ante os pressupostos processuais de admissibilidade ensejando, para fins de contrarrazões, a intimação via sistema das sociedades empresárias interessadas. Verifica-se no sistema a inclusão de peça de contrarrazões da Sociedade Empresária O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ/MF Nº 02.976.530/0001-03. 2.0 Da Síntese dos fatos A Abertura do certame e a fase de lances ocorreram em sessão pública eletrônica, através do portal de compras do Governo Federal no dia 09 de outubro de 2025. Após o término da disputa de lances houve a convocação do arrematante para apresentar a proposta readequada com a finalidade de julgamento da mesma. A documentação acima mencionada foi enviada para a Secretaria de Assistência Social, no intuito de avaliação de preços por parte do responsável pela pasta. Com o retorno do processo com as devidas avaliações e aprovações, houve por bem a convocação via sistema de Compras do Governo Federal para a continuidade dos trâmites. No dia 10 de outubro de 2025, data agendada para a continuidade do certame houve por parte das Sociedades Empresárias LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, CNPJ/MF Nº 12.039.966/0001-11 e VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA, CNPJ/MF Nº 06.344.497/0001-41 a intenção de recorrer cadastrada no sistema. Concedidos os prazos, houve a inclusão das peças recursais devidamente instruídas. O motivo do descontentamento é o seguinte: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, CNPJ/MF Nº 12.039.966/0001-11 - Requer a inabilitação a empresa recorrida por falsa declaração de enquadramento como EPP, em violação ao Art.4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A ilegalidade se comprova pelo fato de os contratos somados da Recorrida em 2025 (R\$ 29.774.313,53) extrapolarem o limite legal de R\$ 4.800.000,00. - Requer conceder o efeito suspensivo ao presente Recurso, nos termos do Art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, até o julgamento definitivo pela autoridade Superior. - Requer a instauração de Processo Administrativo para apuração de fraude e aplicação de sanções dos Artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, dada a gravidade da conduta de prestar falsa declaração. VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA, CNPJ/MF Nº 06.344.497/0001-41 - O Conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo; - Que as empresas O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (1ª colocada, com desconto de 13,20%), LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA (2ª colocada, com desconto de 13,10%), BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA (3ª colocada, com desconto de 12,98%) e RC CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTO LTDA (4ª colocada, com desconto de 12,06%), sejam desclassificadas por manifesta e comprovada inexecução das propostas; - Que, em consequência, seja classificada como primeira colocada a proposta da ora recorrente VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA, por ser tecnicamente exequível, vantajosa e segura ao interesse público; - Subsidiariamente, seja anulada a decisão administrativa para que o certame retorne à fase de análise das propostas, com adoção das diligências previstas em lei, mediante realização de análise técnica detalhada das propostas das três primeiras colocadas, com a solicitação de documentos comprobatórios adicionais, especialmente cópia dos contratos com os estabelecimentos por elas credenciados, para averiguar a sua veracidade e exequibilidade, além de outras diligências que o ente contratante julgar necessárias; -Requer-se a desclassificação e/ou inabilitação das empresas O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ/MF Nº 02.976.530-0001-03 e RC CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA, CNPJ/MF Nº 12.515.796/0001-02, considerando que se declararam indevidamente como ME/EPP, e, através de seu órgão de assessoria jurídica, notifique o Ministério Público do Rio de Janeiro, com vistas a verificação quanto a ocorrência das condutas tipificadas nos Arts. 337-F e 337-I do Código Penal; - Na eventual e remota hipótese de não ocorrer a desclassificação e/ou inabilitação das empresas O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ/MF Nº 02.976.530-0001-03 e RC CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA, CNPJ/MF Nº 12.515.796/0001-02, que seja, ao fim, operada manualmente a convocação desta Recorrente, de forma que ocorra a reformatação da classificação engendrada ao término da fase de lances; - Autuação de processo administrativo sancionador, além de notificação ao Ministério Público do Rio de Janeiro, com a finalidade de apurar e aplicar a sanção administrativa pertinente, no âmbito administrativo, além de se verificar a eventual hipótese de configuração dos delitos tipificados nos artigos 337-F e 337-I do Código Penal; - Intimação da Recorrente acerca de todos os atos subsequentes relativos a este recurso; - Acaso seja mantida a decisão recorrida - o que se admite apenas por cautela - que seja remetido o processo, instruído com o presente recurso à autoridade hierárquica superior, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido; -De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu EFEITO SUSPENSIVO, consoante previsto no artigo 168, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, que dá guarida ao presente pedido; Por fim, requer-se a adoção das medidas cabíveis para assegurar a regularidade e a legalidade, conforme os princípios da economicidade e segurança da administração pública, pois manter propostas inexecutáveis como vencedora(s) do pregão em apreço, assim como por aceitar a habilitação de empresas que não gozam mais dos benefícios previstos na LC 123/06, poderá ensejar a nulidade do ato administrativo e de todo certame. É, no essencial, o relatório. 3.0 FUNDAMENTAÇÃO. JULGAMENTO MERITÓRIO 3.1. DA ALEGAÇÃO DE FALSA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO (EPP) Com relação a Sociedade empresária O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ/MF Nº 02.976.530/0001-03 ter violado o Art.4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, conforme recurso apresentado pelas recorrentes, não merece prosperar. Afinal de contas as Sociedades Empresárias recorrentes tomaram por base o valor total em reais dos contratos assinados pela recorrida. Sabedores da situação, as licitações tem como critério de julgamento "menor taxa administrativa" ou "maior percentual de desconto". Esse critério de julgamento é onde a Sociedade Empresária oferta seu melhor lance, justamente por ser essa uma das fontes de receita das mesmas, ou seja, a taxa de administração. Logo os valores dos contratos relacionados não servem como base para aferir a receita da empresa, como dito pelas recorrentes. É pacífico o entendimento de que os valores repassados aos estabelecimentos credenciados não integram a receita da empresa, por se tratarem de valores de terceiros, apenas administrados pela operadora. O que está em jogo nessas contratações é justamente a taxa de administração e não o valor estimado em reais da contratação. Este valor não integra a receita da empresa, pois são repassados aos estabelecimentos credenciados. Na realidade a Sociedade Empresária que gerencia o cartão benefício é uma ponte, entre o consumidor final e a rede credenciada. Os valores repassados aos usuários são considerados um fluxo financeiro transitório e não devem ser contabilizados como receita bruta. A receita bruta das administradoras de cartões de benefícios corresponde exclusivamente às taxas de administração e serviços correlatos, como taxas cobradas aos estabelecimentos, não ao valor global movimentado em contas de terceiros. Senão vejamos a base legal e contábil: Princípio da Entidade: A contabilidade de uma empresa deve registrar as transações relativas a ela, e não as de terceiros. Os créditos que transitam pelas contas da operadora para serem repassados aos beneficiários e, posteriormente, aos estabelecimentos credenciados, não pertencem à operadora. Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade: Normas contábeis brasileiras estabelecem critérios para o reconhecimento da receita, que deve ser proveniente das atividades principais da entidade. A receita da operadora de cartões de benefício é a prestação de serviço, e não a intermediação do pagamento. Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF): O órgão, que julga recursos administrativos de natureza tributária, já emitiu decisões favoráveis a essa interpretação, reforçando que valores de terceiros que transitam na empresa não configuram receita bruta para fins de tributação. A receita de empresas que administram cartões de benefícios vem principalmente de duas fontes: taxas cobradas das empresas contratantes e taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados. A seguir, um detalhamento de como esse modelo de negócio funciona: • Taxas cobradas das empresas contratantes. As administradoras de cartões de benefício cobram uma taxa de serviço das empresas que oferecem o vale-alimentação aos seus funcionários. Essa taxa pode ser cobrada de diferentes maneiras: • Taxa de administração: Um percentual sobre o valor total depositado nos cartões dos funcionários. • Mensalidade: Um valor fixo por mês para gerir os cartões e a plataforma de benefícios. • Taxas de emissão e reemissão: Cobrança pela produção e entrega dos cartões físicos. • Taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados • Taxa de desconto (taxa de intercâmbio): Quando um funcionário utiliza o cartão de alimentação em um supermercado ou restaurante, a administradora do cartão cobra uma porcentagem da venda do estabelecimento. Essa taxa, também chamada de "taxa de intercâmbio" em alguns contextos, é uma fonte significativa de receita. O valor pode variar entre 6% e 13% do total da compra. • Prazo



THANYLLA DOS SANTOS MORAIS | 221254148-13

O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA | 02.976.530/0001-03

fica sob a gestão da operadora por um tempo, gerando rendimentos com aplicações financeiras, principalmente em períodos em que a empresa demora a repassar os valores aos estabelecimentos. Portanto, a interpretação de que somente a taxa de administração é a receita bruta da empresa de gestão de cartões de benefício é a abordagem correta, respaldada por princípios contábeis e entendimentos fiscais. Portanto, não há indício de irregularidade no enquadramento da empresa O2 PLUS CARD como EPP, tampouco elementos que justifiquem a instauração de processo sancionador.

3.2. DAS ALEGAÇÕES DE INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS No Município de Mendes tem sido frequente a realização de Pregões com o objetivo de disponibilizar cartões, tanto para alimentação (cesta básica e afins), como também para material didático. Vem acontecendo com bastante frequência a utilização de taxa administrativa negativa (desconto) em cima dos valores contratados. Já tivemos pregão concluído com taxa de desconto de 20,37% e 30,50%, por exemplo, que à época foi diligenciado a respeito da demonstração de inexecuibilidade da proposta comercial. Cabe ressaltar que não é de conhecimento deste Departamento quaisquer intercorrências na prestação de serviços dos contratos que envolvam a aplicação de taxa negativa em gerenciamento e administração de cartões, ocorridas nos últimos anos. Neste atual certame verifica-se que as taxas dos primeiros colocados ficaram bem próximos, motivo este que restou comprovado a compatibilidade dos preços de mercado. Outro motivo para que não houvesse a diligência, foram os atestados/contratos anexados na plataforma, cujos descontos não se destoam do resultado obtido neste pregão. É o que se apresenta até o momento. O oferecimento da Taxa Negativa é prática comum no mercado de fornecimento de Cartão, o que se revela vantajoso para os órgãos públicos, que recebem um desconto sobre o valor do crédito dos cartões, gerando enorme economia ao erário, bem como se revela vantajoso para empresa, que expande sua rede credenciada bem como prospecta novos clientes da iniciativa privada, ampliando sua área de atuação. É sabido que as empresas fornecedoras de cartão possuem outras fontes de aferir lucro, como Taxa de Administração sobre as operações dos estabelecimentos, Taxa de Antecipação, Taxa de operação do sistema Portal Web, Tarifa de locação de equipamento de captura (POS), Tarifa (TED) sobre transferência de valores da conta digital, bem como pela oferta de Serviços de Valores Agregados (SVA), como seguros em gerais, operação de crédito, folha de pagamento, desconto de boletos, etc. Tem também o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo está estabelecida de acordo com a sua realidade. É possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa. Contudo, para se analisar tecnicamente a questão de inexecuibilidade, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, etc.), impossibilitando a determinação de uma regra padrão. Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera: Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecuível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653). (grifado). Percebe-se uma tentativa da licitante em influenciar a decisão desta Comissão apenas em prol de se beneficiar, não se levando em consideração quaisquer outros fatores que não o seu próprio lucro. Ora, a Administração pública deve prezar pela economicidade e o fato de a licitante apontar que as 4 colocadas anteriores a si estão com preços inexecuíveis e apenas seu preço é passível de aceitação no parece no mínimo leviana. A licitante cita em sua peça recursal "Se de 8% a 10% ao mês já são considerados fora dos padrões econômicos sustentáveis, como justificar propostas de prestação de serviço com descontos acima de 12/13% ao mês?". Ao verificarmos contratos de mesmo objeto deste certame da VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA, há no município próximo a região, de Paraty/RJ, o CONTRATO Nº 192/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025 – Processo nº 24.724/2024, uma contratação de R\$78.153.600,00 (setenta e oito milhões cento e cinquenta e três mil e seiscentos reais), com a taxa de Administração ofertada pela Contratada corresponde a -11,10% (taxa negativa de onze vírgula dez por cento). É oportuno destacar a taxa ofertada, que é muito próxima ao ofertado pelo primeiro colocado no certame de nosso município, o que reforça a exequibilidade de taxas na mesma faixa de mercado e contradiz não só a peça recursal apresentada pela licitante como seus próprios contratos em outros municípios. Desta forma, caberia a reflexão, seria esta taxa de desconto apresentada pela licitante (11,10%) também inexecuível? Creio que a mesma diria que não. Assim, as alegações apresentadas carecem de fundamento técnico e jurídico, uma vez que não demonstram de forma objetiva a inviabilidade das propostas vencedoras. DISPOSITIVO Por tais fundamentos, deliberamos pelo IMPROVIMENTO dos recursos interpostos pelas Sociedade Empresárias LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, CNPJ/MF Nº 12.039.966/0001-11 e VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA, CNPJ/MF Nº 06.344.497/0001-41, mantendo-se na íntegra a decisão que declarou vencedora/habilitada a Sociedade Empresária O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ/MF Nº 02.976.530/0001-03. Pela imediata remessa do processo à consideração da Procuradoria Geral a fim de emitir parecer, visando envio a Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, para decisão final de mérito, em respeito ao duplo grau de julgamento. Mendes-RJ, 22 de outubro de 2025. Márcia Nascimento Moraes Pregoeira Gabriela Viviani de Oliveira Helen Ribeiro dos Santos Silva Irlaine da Paixão Gomes Jonatan Mateus Barreto Ricardo Equipe de Apoio

Revisao da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	04/11/2025 16:08
Fundamentação		
Considerando o parecer da Comissão Permanente de Licitação referente ao julgamento de recurso das recorrentes LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, CNPJ/MF Nº 12.039.966/0001-11 e VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA, CNPJ/MF Nº 06.344.497/0001-41; Considerando a análise da Procuradoria Geral do Município que diante dos autos do processo administrativo opinou pelo DESPROVIMENTO dos recursos administrativo interpostos; Venho, por meio deste, manifestar o aceite desta Secretária quanto ao julgamento de recurso. Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e apreço e coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.		

Voltar